

MEMBRO JURISTA DE TRE – ATUAÇÃO COMO ADVOGADO – AÇÃO DIVERSA DA SUBMETIDA A SEU JULGAMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO - SUSPEIÇÃO

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO NO TREAP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. (...)

1. No caso do magistrado que exerce a função eleitoral em Tribunal Regional Eleitoral, na condição de jurista, o prévio exercício regular da advocacia pode abranger situação na qual funcionou como advogado em demanda proposta em desfavor de diversas pessoas. Desde que a atuação profissional não tenha ocorrido na ação que está posta a seu julgamento na Corte Regional Eleitoral não incide a regra de suspeição do art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601713-41.2018.6.03.0000 - Macapá – Amapá, Relator originário: Ministro Mauro Campbell Marques, Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin, julgamento em 12.8.2021, publicação no DJE/TSE nº 170 de 15.9.2021, págs. 217/372)

JUIZ MEMBRO DO TRE – ATUAÇÃO – JUSTIÇA COMUM – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – IMPEDIMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO

(...)

3. O fato de um dos juízes integrantes do TRE/MS ter homologado, em sua atuação na Justiça comum, termo de colaboração premiada que veio a ser utilizado na ação de investigação judicial ora em exame não tem o condão de ensejar o seu impedimento com base no art. 252, III, do Código de Processo Penal, cuja norma apenas se refere àquele que tenha atuado como magistrado no mesmo processo.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 279-83.2016.6.12.0033, Japorã/MS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 19/12/2019 e publicação no DJE/TSE 049 em 12/03/2020, págs. 20/22)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – SUPOSTA PROXIMIDADE DE MEMBRO DO TRE COM ADVERSÁRIO POLÍTICO DO INVESTIGADO – AUSÊNCIA -

PARCIALIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, na linha do parecer ministerial, manteve-se arresto unânime no qual o TRE/PA rejeitou exceção de suspeição contra um de seus membros, arguida pelo agravante Governador eleito em 2014 e investigado na AIJE 3185-62 com esteio em suposta proximidade do excepto com adversário político (art. 145, I e IV, do CPC/2015).
2. Embora guarde ressalva quanto à conveniência de se indicar, para compor tribunal eleitoral, quem já exerceu mandato eletivo, no caso não se comprovou a parcialidade, alegada com base apenas em fatos anteriores à nomeação do excepto.
3. Três aspectos da moldura do acórdão elidem a suspeição: a) o excepto, ao disputar pleito municipal anterior, foi apoiado pelo próprio agravante, conforme material de campanha com o teor “Capanema três vezes mais forte. Jatene, Valéria e Alexandre” (fl. 707); b) não há qualquer prova de animosidade entre ambos; c) o excepto participou de outros julgamentos em que o agravante figurou no polo passivo, inclusive envolvendo perda de mandato eletivo, e votou favoravelmente a ele.
4. De todo modo, o primeiro conjunto de fotografias constante do arresto é de tradicional festa religiosa no município em que o excepto reside, com presença de inúmeros políticos, concluindo o TRE/PA que “não há [...] qualquer dado que denote relação de intimidade do excepto com o opositor do excipiente”.
5. A composição de chapa majoritária em 2014 entre o PT (ao qual o excepto era filiado antes de ingressar no TRE/PA) e o MDB (partido do adversário do agravante) não conduz de modo automático à suspeição, notadamente porque o TRE/PA assentou que “o excepto não compunha os órgãos de direção” da legenda, inexistindo “qualquer ingerência sua quanto à decisão da agremiação de coligar-se”.
6. Descabe cogitar de suspeição por ter o excepto doado recursos para campanha de candidata a cargo diverso e que não era sequer filiada ao partido do adversário político do agravante.
7. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).
8. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 189-23.2016.6.14.0000, Belém/PA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 241 em 16/12/2019, págs. 75/76)

MAGISTRADO – IMPEDIMENTO – CESSAÇÃO – MARCO TEMPORAL – PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral também entende que, havendo proclamação provisória e desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções. Nesse sentido transcrevo a ementa da Resolução 21.249, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo:

"EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. PARENTESCO, ATÉ O SEGUNDO GRAU, ENTRE MAGISTRADO E CANDIDATO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPEDIMENTO. RETORNO ÀS FUNÇÕES ELEITORAIS. PRAZOS.

I - O impedimento de Membro de Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, observadas as datas fixadas como limite no calendário eleitoral.

II - Havendo proclamação provisória, desaparecido o motivo do impedimento ou suspeição, cessa a razão do afastamento, devendo o magistrado reassumir suas funções".

(...)

(Citado no Agravo de Instrumento nº 6.661/BA, rel. Min. Eros Grau, em 19.05.2009.)

MAGISTRADO – SUSPEIÇÃO – INIMIZADE CAPITAL

"INIMIZADE CAPITAL – NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não é qualquer desafeição ou antipatia que pode resultar na suspeição do juiz. É preciso que este seja, inquestionavelmente, inimigo capital da parte, nos exatos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

2. Inimizade capital é aquela que, com aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, rancor, desejo de vingança, a satisfação, secreta ou declarada, com o mal que o outro advém. Não se confunde, pois, com o procedimento acaso enérgico do juiz.

3. Argüição de suspeição que se rejeita"

(Acórdão do TRE-AC, citado no Recurso Especial Eleitoral nº 25.065-AC, rel. Min. Eros Grau, em 15.05.2009, Síntese de 27.05.2009)

MEMBRO DO TRE – ADVOGADO – AMIZADE – RELAÇÃO PROFISSIONAL – SUSPEIÇÃO – INEXISTÊNCIA

(...)

O primeiro é que a amizade entre de Juiz-Membro da classe de juristas de Tribunal Eleitoral e Advogado, com quem até mesmo tenha um certo tipo de relação profissional, não é suficiente para ensejar o afastamento daquele do julgamento de feitos eleitorais em que este tenha atuação, uma vez que não é uma das hipóteses legalmente previstas para tanto.

(...)

Em nenhum momento, o legislador fez referência ao tipo de relacionamento existente

entre advogados e juízes como fundamento para a declaração de suspeição. Obviamente que havendo motivos suficientes que levem a concluir a parcialidade do juiz, deve este ser declarado suspeito, ainda que o motivo não esteja previsto no art. 135 do CPC.

(...)

Ademais, a eventual relação profissional ou de amizade entre o magistrado da Justiça Eleitoral - que no caso é membro jurista de Tribunal Regional Eleitoral - e advogado que defende uma das partes no processo não enseja, por si só, a imparcialidade do julgador, a qual deve ser comprovada pelo autor da exceção, o que não ocorreu na espécie, conforme afirmou a Corte de origem ao assentar que "não foi demonstrado que essa relação profissional e de provável amizade abale a tranqüilidade e imparcialidade do Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo em participar do julgamento da Pet. 130" (fls. 88-89).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.991-AC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16.09.2009, Síntese de 23.09.2009)